

DOSSIÊ: SENTIDOS DO FAZER JUDICIAL E POLICIAL: ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS E SISTEMA DE JUSTIÇA

O SISTEMA ACUSATÓRIO DIANTE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: COMO O DIREITO A DEFESA É EXERCIDO EM FASE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?¹

LÍVIA BASTOS LAGES

Graduada em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre em sociologia pela mesma universidade, na linha da sociologia do crime, do desvio e do conflito. Atualmente, é pesquisadora do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

RESUMO

Este trabalho busca compreender a prática do direito a defesa no âmbito das audiências de custódia e, desse modo, debater a incorporação de princípios acusatoriais diante da prisão em flagrante. Para sua elaboração, foram utilizados dados qualitativos e quantitativos, produzidos pela pesquisa de monitoramento executada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp/ UFMG), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). A partir da análise de práticas institucionais adotadas pelos operadores do direito no âmbito das audiências e das decisões proferidas, os achados indicam que, embora as audiências tenham sido instauradas com vistas a possibilitar o direito a defesa da pessoa presa, na prática há uma padronização da resposta jurisdicional, observando-se a “justiça em linha de montagem”, que transforma a ideia do contraditório em mero mito processual e prejudica sobremaneira os interesses do custodiado.

Palavras-Chave: Audiências de custódia; Direito a defesa; Sistema inquisitorial; Práticas cerimoniais da justiça.

ABSTRACT

THE ACCUSATORY SYSTEM WHEN THE ARRESTEE IS CAUGHT IN THE ACT: HOW IS THE DEFENSE EXECUTED DURING THE CUSTODY HEARING?

This work attempts to comprehend the practice of the accusatory system when the arrestee is caught in the act. To do so, it analyses the practice of the defense at the custody hearings, from qualitative and quantitative data, produced by monitoring research carried out by the Center for the Study of Crime and Public Security (CRISP / UFMG), in partnership with the Institute for the Defense of the Right to Defense (IDDD). The analysis of institutional practices adopted by the legal operators in the scope of hearings and decisions suggests that there is a patternization of the jurisdictional decision, which transforms the idea of contradictory in mere procedural myth, which can be greatly detrimental to the interests of the defense.

Key Words: custody hearing, right of defense, ceremonial practices.

¹ Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no VIII Encontro de Pesquisa Empírica do Direito, realizado em Juiz de Fora (MG), em 2018. Após a apresentação, o texto foi modificado a partir das sugestões dos debatedores. Destaca-se, ainda, que o trabalho fundamenta-se em dados coletados para a minha dissertação de mestrado, defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em março de 2019.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca compreender as dimensões do direito a defesa exercido em sede de audiência de custódia e, assim, em que medida há maior abertura aos princípios acusatoriais, que se fundam na possibilidade de contradizer os argumentos da parte contrária, logo após a prisão em flagrante. Tal audiência foi introduzida na administração da justiça penal em 2015, com vistas a garantir a apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial em até 24 horas e, assim, qualificar o processo decisório do juiz acerca da decretação da prisão preventiva e de outras medidas cautelares, a partir da participação do Ministério Público (MP) e da defesa.

Dessa forma, a pessoa custodiada, logo após a sua prisão, deve ser apresentada à autoridade judicial, que, além do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), nesta audiência tem a sua disposição o relato do custodiado, o parecer ministerial e da defesa sobre a necessidade de imposição das medidas cautelares.

Antes da instituição das audiências de custódia, a decisão era tomada pelo juiz em seu gabinete, com acesso apenas aos documentos produzidos pela polícia a partir da efetivação do flagrante, os quais são produzidos sem a participação direta do custodiado. Nesse sentido, a audiência de custódia veio possibilitar à pessoa presa o exercício do direito a defesa, ou seja, a possibilidade de contradizer a versão apresentada nos documentos policiais, e assim interferir na decisão judicial sobre a sua liberdade durante o inquérito e o processo penal.

Conforme a legislação vigente, há no Brasil o modelo misto: a investigação penal é guiada por princípios inquisitoriais e o processo penal, iniciado a partir da denúncia do Ministério Público, por princípios acusatoriais. De acordo com Kant de Lima (2008), o sistema inquisitorial tem origem romano-canônica e, a partir de uma notícia-crime, anônima ou não, inicia-se um procedimento investigatório sigiloso, sem participação da defesa, que visa encontrar indícios e provas que confirmem determinada versão e, no caso, a versão policial dos fatos (KANT DE LIMA, 2008). De forma oposta, no sistema acusatório há uma acusação pública, da qual o acusado se defende e, até que se prove o fato, é considerado inocente (KANT DE LIMA, 2008).

Nesse sentido, a fase policial investigativa é tradicionalmente sigilosa e, a partir da denúncia, a fase judicial é pública e aberta ao contraditório e à ampla defesa. De acordo com Aury Lopes Junior,

O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. Por isso, está intimamente relacionado com o princípio do *audiatur et altera pars*, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo. O adágio está atrelado ao direito de audiência, o qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 165).

Assim, a observância do direito a defesa e do contraditório não se restringe à formalidade processual, mas abrange a possibilidade efetiva de os argumentos de ambas as partes serem igualmente capazes de influenciar a decisão judicial. Já o modelo inquisitivo é unilateral: para Foucault (2001), o inquérito,

procedimento formal utilizado na investigação criminal, consolidou-se como forma de saber e de autenticar a verdade monopolizada pelo Estado.

Ocorre, porém, que apesar de o sistema brasileiro ser legalmente classificado como misto, alguns estudos têm caracterizado o processo criminal, de forma geral, como inquisitorial. Para Joana Vargas, o inquérito policial é peça chave para a produção da verdade sobre os fatos, da formação de culpa do investigado e para a progressão do processo penal, mesmo a partir da denúncia. Nesse sentido, a inauguração de princípios acusatoriais na fase judicial não seria capaz de igualar a participação da acusação e da defesa no processo, uma vez que a verdade produzida durante o inquérito é reproduzida após a propositura da ação, de modo que a defesa assumiria uma participação meramente cerimonial no fluxo da justiça (VARGAS; RODRIGUES, 2011).

Considerando então o possível hiato entre os preceitos legais e as práticas adotadas no sistema jurídico, Joana Vargas alerta para a possibilidade de as diretrizes formais serem socialmente construídas no ambiente como mitos, em vez de orientarem as práticas dos membros das organizações. Dessa forma, mesmo se a atividade é realizada em oposição ao procedimento previsto, ela é apresentada como se estivesse de acordo com as regras. A autora ainda aponta que, caso haja o questionamento das práticas adotadas, os membros da instituição ou substituem a fiscalização por manifestações de confiança e boa fé ou produzem narrativas que argumentam pela razoabilidade de determinada forma de atuação (VARGAS, 2014).

Para Kant de Lima, o sistema inquisitorial dá à polícia grande discricionariedade, de forma que o que orienta a atuação policial, mais do que a lei penal, é um senso de justiça próprio dos policiais, o qual concebe a estrutura social brasileira de forma hierárquica e, a partir dela, atribui diferentes graus de cidadania e acesso a direitos a estratos distintos da população. O Judiciário, então, se beneficia desse “filtro” e, em sua prática, se diz preso à legalidade e se mantém puro aos olhos sociais (KANT DE LIMA, 2008).

Nesse mesmo sentido, Lemgruber e Fernandes (2015), ao analisarem casos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, reconhecem que há um déficit de defesa ao longo do processo criminal, que se inicia pela não participação de um advogado ou defensor no momento da efetivação da prisão e da sua comunicação à autoridade judiciária (97% dos casos). Esse déficit é aprofundado pela ausência de assistência jurídica até a distribuição do processo, ou seja, momento em que a investigação já foi finalizada e a denúncia criminal aceita pelo Judiciário. Desse modo, quando os interesses da pessoa presa finalmente entram em cena, o papel da defesa se limita a uma formalidade, pois toda a narrativa do delito já foi estipulada pela polícia e avalizada pelo Promotor de Justiça.

Tais trabalhos são consonantes no sentido de que prevalece o caráter inquisitorial do processo criminal brasileiro exatamente porque a defesa técnica só é obrigatória após a propositura da denúncia, mesmo que a produção de provas e de construção da narrativa do delito se dá majoritariamente na fase policial. Assim, mesmo que tais procedimentos sejam posteriormente repetidos ao longo do processo, a verdade construída no inquérito continua a balizar o andamento processual, inclusive a sentença de absolvição ou condenação (VARGAS; RODRIGUES, 2011).

As audiências de custódia podem representar uma oportunidade de acesso a defesa técnica em momento preambular do fluxo de justiça, inclusive, logo no início da instauração do inquérito. Assim, num plano normativo, as audiências de custódia representam maior alinhamento do processo criminal com os princípios acusatoriais, mas, na prática, é possível que não estejam concretizando o direito a defesa nesta fase pré-processual. É o que mostram algumas pesquisas já realizadas sobre as audiências: no relatório

Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento, Ballesteros (2016) salienta que os operadores têm questionado a veracidade do relato da pessoa presa diante da versão policial dos fatos, utilizando uma linguagem jurídica, de forma a impedir o custodiado a entender o debate em audiência, e têm padronizado as decisões judiciais, com pouca consideração às peculiaridades de cada caso.

Essas práticas se distanciam das diretrizes legais e consistem em real perda do direito a defesa, pois implicam a ausência de participação do custodiado na construção da decisão. Não à toa, o relatório conclui que “as audiências ocorrem muito mais voltadas ao cumprimento do ritual que lhes foi imposto do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão e as reais circunstâncias da prisão” (BALLESTEROS, 2016, p. 44).

Nessa mesma linha, João Vitor Abreu (2018), a partir de pesquisa de campo realizada no Rio de Janeiro, aponta que as práticas dos operadores se opõem diretamente aos objetivos da audiência de custódia, pois os juízes decidiriam sobre os casos apresentados na pauta do dia antes mesmo de as audiências acontecerem. Desse modo, o contato face a face com a pessoa presa tem apresentado pouco ou nenhum efeito na construção da decisão, além de evidenciar pouca abertura dos operadores para o exercício do contraditório e para o debate em audiência.

A partir de uma perspectiva mais otimista, a dissertação de Küller (2016) aponta a audiência de custódia como um *loci* de tensionamento, já que, embora seja possível observar a permanência da centralidade dos documentos para a tomada de decisão, a defensoria pública exerce o papel de propor novas interpretações jurídicas favoráveis à pessoa presa. Dessa forma, a efetivação das audiências, numa perspectiva material e não apenas formal, deve ser vista como um processo, de modo que a redução do uso das prisões preventivas e a abertura ao direito a defesa não consistem num resultado obtido da noite para o dia.

Considerando esse contexto, em que a implementação das audiências de custódia não necessariamente garante a participação da pessoa presa na construção da decisão, o objetivo deste trabalho é analisar as práticas adotadas durante audiências realizadas em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018, com vistas a observar se a garantia normativa do direito a defesa logo após a prisão em flagrante é capaz de assegurar o seu exercício de forma substantiva ou, ao contrário, se ele é exercido de forma meramente cerimonial e ritualística.

Para a organização do texto, o primeiro tópico apresenta a metodologia e a pesquisa realizada em Belo Horizonte, o segundo discute o papel da defesa em audiência de custódia, tendo em vista que ainda não há uma acusação formal ao custodiado, o terceiro trata da prática da defesa nas audiências acompanhadas e então são apresentadas as considerações finais do trabalho.

A PESQUISA REALIZADA EM BELO HORIZONTE

Para a consecução deste estudo, foram utilizados dados qualitativos e quantitativos, produzidos na comarca de Belo Horizonte pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp/UFMG), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), no âmbito do Projeto de Monitoramento de Implementação, Expansão e Realização das Audiências de Custódia. Tal projeto já empreendeu duas rodadas nacionais de monitoramento: a primeira foi realizada entre setembro de 2015 e abril de 2016 e a segunda entre abril e junho de 2018, na qual 380 audiências de custódia foram acompanhadas pelos pesquisadores

(14% do total realizado no período). Neste trabalho, são considerados os dados mais recentes, produzidos nesta segunda rodada de monitoramento,² no qual houve a apoio da Fapemig (APQ-01744-17).

Em Belo Horizonte, as audiências de custódia são realizadas diariamente no Fórum Lafayette, sendo que, de segunda a sexta-feira, contam com a participação de juízes, promotores de justiça e defensores públicos incumbidos pelas respectivas instituições para atuar nas audiências de custódia. Nos finais de semana e feriados, os operadores são plantonistas e, desta forma, durante a semana atuam em outras esferas da instituição. As audiências têm início às 8h da manhã, uma na sequência da outra, e perduram até que se finalize o quantitativo de pessoas presas na véspera. Nos finais de semana e feriados, ocorre a “pauta dupla”: dois juízes, dois promotores e dois defensores, todos plantonistas, atuam simultaneamente em salas separadas, de modo que as audiências de custódia ocorrem apenas no turno da manhã.

Para o acompanhamento proposto, a pesquisa conjugou dados qualitativos – coletados a partir da observação direta das audiências e de entrevistas com juízes, promotores de justiça e defensores públicos – e dados quantitativos – extraídos de dois questionários de pesquisa. O primeiro questionário, aplicado durante a audiência, buscou informações sobre o perfil da pessoa presa e dos pedidos das partes, Ministério Público e defesa. O segundo questionário, por sua vez, foi preenchido a partir da análise documental, sobretudo do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da decisão judicial das respectivas audiências acompanhadas, e teve o objetivo de sistematizar dados sobre a ocorrência da prisão em flagrante e da decisão proferida.

Entre as audiências acompanhadas, em 37,2% dos casos houve a decisão pela manutenção do encarceramento; em 60,3%, os indivíduos foram liberados, com a imposição de medida cautelar diversa da prisão; em 2,4%, houve o relaxamento da prisão em flagrante. É interessante notar que, de todos os casos analisados, não houve sequer uma concessão da liberdade provisória de forma plena, sem a imposição de qualquer medida cautelar. Desse modo, com exceção dos casos de relaxamento, todas as pessoas presas em flagrante foram, de alguma forma, mantidas sob controle do Estado.

Ressalta-se, ainda, que embora a prisão preventiva represente uma parcela considerável das decisões proferidas (37,2%), comparativamente, na pesquisa nacional coordenada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2017 houve 54% de conversões do flagrante em prisão preventiva (AZEVEDO et al., 2017) e, na pesquisa realizada pelo Crisp em Belo Horizonte em 2015/2016, houve 53,6% de prisões decretadas (RIBEIRO, 2017). Dessa maneira, apesar de não ser possível mensurar uma tendência à diminuição do encarceramento cautelar, é importante afirmar que em Belo Horizonte, em 2018, diferentemente das pesquisas citadas, a prisão preventiva não representou a principal resposta jurisdicional aos casos de prisão em flagrante, pois mais da metade das pessoas apresentadas foram liberadas pela Justiça com outras medidas cautelares. Assim, no âmbito deste trabalho, interessa discutir o papel da defesa nesses resultados.

No que tange ao tipo de defesa exercido em audiência de custódia, a maioria dos custodiados (75%) foi assistida pela defensoria pública, enquanto 25% foram acompanhados por um advogado constituído. A opção da maioria dos custodiados pela defensoria pública já aponta determinado perfil das pessoas presas em flagrante: de forma geral, são homens (87,4%), jovens com até 25 anos (47,1%), de baixa escolaridade (75,8% tinham ensino médio incompleto) e pobres (41% ganhavam até dois salários mínimos). A cor da pele, infelizmente, foi

² A autora participou do trabalho de campo de acompanhamento das audiências, da realização das entrevistas e do preenchimento dos questionários na pesquisa realizada entre abril e junho de 2018.

uma variável prejudicada do banco de dados: a sua coleta era feita por meio da análise documental do Registro de Defesa Social (Reds), peça administrativa que formaliza a ocorrência e que tem um campo específico para a cor da pessoa. Porém, por não ser uma peça obrigatória para a Justiça, muitas vezes não se tinha acesso a tal documentação. Mesmo com tal perda (29,2%), os negros representavam 42,9% e os brancos, 27,9%.

Além desse perfil social, há também uma filtragem dos crimes apresentados nas audiências: muitas pessoas foram presas por tráfico de drogas (31,1%) e por delitos patrimoniais (23,4% por furto e 13,7% por roubo), o que aponta um viés das prisões em flagrante, as quais foram efetivadas em 96,4% dos casos pela polícia militar. Vale notar que tal recorte não é restrito ao universo das audiências de custódia acompanhadas: outras pesquisas (AZEVEDO et al., 2017; DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, 2017; RIBEIRO, 2017; SILVA; BANDEIRA, 2017) apontam também a predominância de homens, jovens, pretos e pardos, majoritariamente pobres e de baixa escolaridade, presos por tráfico de drogas ou delitos patrimoniais por policiais que realizavam policiamento ostensivo.

Entender o perfil dos custodiados neste trabalho é importante porque a violação do direito a defesa aqui em debate não é de todo e qualquer sujeito, mas de determinada parcela da população, alvo da atuação policial. Isso posto, no próximo tópico debate-se o papel da defesa logo após a efetivação da prisão em flagrante.

AFINAL, QUAL É O PAPEL DA DEFESA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?

As audiências de custódia foram regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. De acordo com o seu artigo 8º, §1º, é vedada em audiência o debate sobre o mérito dos fatos, já que, ainda antes da eventual denúncia pelo MP, o propósito da audiência é analisar a necessidade de imposição de medidas cautelares ao longo da investigação e do processo penal, e não a responsabilidade penal do custodiado. Dessa forma, embora não caiba à defesa ou ao MP argumentos de mérito, cabem às partes analisar a necessidade de imposição das medidas cautelares e, entre elas e em último caso, a necessidade da prisão preventiva.

É importante pontuar que as audiências de custódia representam um direito de toda pessoa presa, conforme previsto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos incorporados ao direito interno brasileiro. Essas audiências foram implementadas num contexto de superlotação carcerária e hiperencarceramento no Brasil: de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), em números absolutos, a população penitenciária cresceu de 232.755 pessoas nos anos 2000 para 726.712 pessoas encarceradas, em junho de 2016. Com este panorama, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (JUNIOR, 2017). Nesse mesmo período, a taxa de aprisionamento no Brasil, calculada pelo número de pessoas presas por 100 mil habitantes, subiu de 137,0 para 352,6, ao passo que a taxa de aprisionamento mundial é de 144,0 por 100 mil habitantes, conforme os dados de 2015 do Institute for Criminal Policy Research (INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH, 2016).

No que tange às prisões provisórias, 40,2% da pessoas presas em âmbito nacional ainda não foram formalmente condenadas e aguardam atrás das grades a decisão do juiz. Em Minas Gerais, a porcentagem é de 57,8%, de forma que mais da metade da população carcerária não está, para a Justiça, em

cumprimento de pena (INFOPEN, 2017). Foi a partir desse cenário que o CNJ lançou o “Projeto Audiência de Custódia”, com vistas a reduzir o uso abusivo da prisão preventiva. Conforme relatório lançado pelo próprio Conselho, “As audiências de custódia são uma providência concreta para fazer frente à idéia de que, com a prisão, tudo se resolve. Essa cultura se instalou entre nós e está arraigada na forma como agem os atores da justiça criminal” (BRASIL, 2016, p. 13).

Diante essa expectativa de que as audiências de custódia mudem o panorama nacional de encarceramento, a defesa ganha papel fundamental: o de propor novas interpretações jurídicas que relativizam a necessidade da prisão preventiva, prezando para que, de fato, a liberdade, e não a prisão, seja a regra de tratamento durante a investigação e o processo penal³. Nota-se que se a lei prescreve a prisão preventiva como medida excepcional, mas se na maioria dos casos os operadores de direito observam essa excepcionalidade, não é possível esperar a redução do quantitativo de prisões preventivas a partir da audiência de custódia. Contudo, se há uma pluralidade de interpretações que possibilitam outras formas de avaliação dessa necessidade, é possível esperar a redução de prisões preventivas.

Considerando a proposta de as audiências garantirem maior adequação das medidas cautelares aos casos apresentados, nas entrevistas realizadas com os defensores públicos, foi colocado que o papel da instituição envolve criticar as medidas disponíveis e buscar a humanização do atendimento da pessoa presa:

eu acho este é o papel da defensoria pública, [...] qual a diferença da audiência de custódia para quando não havia? Humanizar, né? É trazer quem é aquele indivíduo que tá ali, de quem é essa história, de quem é essa trajetória, para daí a gente conseguir entender e ver se realmente é uma situação de necessidade de controlar a pessoa ou não né, e, se sim, de qual tipo de medida, de qual tipo de suporte. Aí o preso traz informações importantes, né. [...] a gente tem uma atribuição, além da defesa técnica né, desde a prisão até a última instância [...] a gente tem uma atribuição maior, que é a defesa integral né, e essa defesa integral ela não é da ordem só jurídica, né. E na minha opinião a defensoria tem esse papel, [...] esse acesso à justiça verdadeira, não apenas ao Judiciário. Assim, o objetivo é fazer com que esse indivíduo tenha esse acolhimento para a gente tentar realmente que ele não volte a cometer crimes, que ele tenha um acolhimento adequado, que ele tenha o apoio da família sim, então, eu acho que a gente tem que ir além. (Defensora Pública, 2018).

Eu particularmente acho que o papel [da defensoria] na audiência de custódia em primeiro lugar deveria ser criticar essa questão das medidas cautelares e o pós-audiência de custódia, porque aquela pessoa que sai daqui e teve a decretação da preventiva, ela é ainda um preso provisório ou presa. Por exemplo, [sobre a decretação do recolhimento domiciliar integral caso não seja comprovado o trabalho formal em 30 dias] o cara tá há dois anos desempregado e tem 30 dias para arrumar um emprego, senão vai ficar preso dentro de casa. Essas cautelares, elas são ridículas” (Defensor Público, 2018).

Nesse sentido, a defensoria pública assume a sua atuação de forma parcial, ou seja, considerando os interesses do custodiado e qual seria a medida cautelar mais adequada a ele. O ministério público, diferentemente, percebe a sua atuação de forma técnica, imparcial e, por isso, com pouca abertura a

3 De acordo com o art. 5º LXVI da Constituição, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.” O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece nos termos do art. 282 § 6º, que “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

novas interpretações. Quando perguntado sobre sua função, o promotor de justiça disse, objetivamente, que era “Em primeiro lugar verificar a ilegalidade da prisão e, uma vez legal, verificar a necessidade dessa prisão, né?” (Promotor de Justiça, 2018). Ademais, relatou que o que mais atraía na carreira do Ministério Público era a sua posição, de poder analisar um processo de forma objetiva, sem compromisso em pedir a condenação ou a absolvição:

Sem um preconceito contra a defesa, mas essa posição do Ministério Público de você analisar um processo de caráter objetivo e ter a possibilidade de pedir uma absolvição sempre me atraiu demais e atrai até hoje. (Promotor de Justiça, 2018).

Nas audiências de custódia, ainda não há denúncia e, mais do que o exercício da função acusatória, o papel do Ministério Público é zelar pelos interesses da sociedade, de modo que a objetividade e imparcialidade da análise são apresentadas como essenciais. Assim, enquanto o promotor percebe a sua atuação de forma técnica, sem interesse na prisão ou liberdade do custodiado, a defesa é parcial, assume a defesa da liberdade e procura tanto “humanizar” o atendimento, com vistas ao acesso à justiça, como problematizar a aplicabilidade das medidas cautelares ao caso concreto.

Pelo exposto, o papel da defesa em audiência de custódia é de grande relevância, pois, com vistas a reduzir o quantitativo de presos provisórios, são necessárias novas interpretações sobre a necessidade das medidas cautelares, para além daquelas postas pelos operadores de direito até então. Porém, sobretudo antes da proposição da denúncia, o Ministério Público não se apresenta como parte acusatória, com um pedido e um interesse claro na prisão. Como órgão técnico e imparcial, mais do que figurar em um dos polos para o exercício do contraditório, a posição ministerial se aproxima mais da do juiz, que também não tem interesse no resultado da causa. Nesse cenário, como ficam a existência da dialética do contraditório e, conseqüentemente, as possibilidades reais de as partes influenciarem a construção da decisão judicial? Para responder a essa pergunta, no próximo tópico, analisa-se o exercício do direito a defesa nas audiências de custódia acompanhadas.

COMO A DEFESA É EXERCIDA NA PRÁTICA?

O exercício do direito a defesa representa a individualização do caso diante das inúmeras demandas que chegam ao tribunal diariamente. Para que cada um possa se defender, é preciso ver cada caso como único. Hagan (1979) aponta que essa demanda por uma justiça individualizada surgiu com o objetivo de humanizar a burocracia numa era pós-industrial. Contudo, mesmo diante de diretrizes que determinam a individualização dos casos e a garantia do direito a defesa, os operadores muitas vezes continuam a tratar os diversos casos de forma padronizada, pois essa individualização da prestação jurisdicional é uma demanda inversamente relacionada à eficiência institucional.

De acordo com Saporì (1995), a busca pela eficiência da prestação judicial é um dos argumentos que legitimam a razoabilidade de práticas jurídicas desconexas dos preceitos legais, de modo que os atores passam a atuar em verdadeira linha de montagem, tratando os casos de forma categorizada e desconsiderando as individualidades do processo. Para ele,

Na justiça linha de montagem as individualidades dos processos são desconsideradas, sendo que prevalece o tratamento categorizado deles. São empregadas técnicas padronizadas que

permitem o despacho dos processos de forma seriada, em grande quantidade e num curto intervalo de tempo. (SAPORI, 1995, p. 3).

Nas audiências acompanhadas, tanto os dados qualitativos como os quantitativos evidenciaram a operacionalização dessa lógica, de modo que a eficiência, entendida como a rápida resolução da audiência em menor tempo possível, era vista como uma meta comum que se sobrepunha aos demais princípios processuais. Para demonstrar como a justiça em linha de montagem opera, destacam-se algumas práticas observadas ao longo da pesquisa.

A primeira prática observada compreendeu a construção das decisões não apenas durante a audiência, mas também nos intervalos entre uma e outra, a partir das conversas informais entre os operadores do direito. Contudo, na maior parte dos casos, a defesa técnica não estava presente nestas conversas informais. Enquanto acontecia a conversa entre o preso e o defensor, ficavam na sala de audiências o juiz, o promotor de justiça, o estagiário ou escrivão, responsável por redigir os termos da audiência, e possíveis ouvintes, como pesquisadores ou alunos de Direito. Nesse momento informal, os operadores conversavam sobre suas vidas particulares, mas também sobre os casos de prisão em flagrante apresentados naquele dia. Não raramente, ainda nesse momento informal e sem a presença do defensor, também se discutia sobre qual seria a melhor resposta jurídica sobre determinado caso. Tais debates não incluíam acordos explícitos sobre o teor da decisão, mas, de forma corriqueira, os operadores conversavam informalmente e, juntos, concluíam sobre a decisão mais acertada ao caso.

O episódio mais notório nesse sentido presenciado pelos pesquisadores ocorreu num dia de plantão, em que o promotor de justiça e o juiz conversaram sobre um caso durante o intervalo e, na audiência, o juiz disse diretamente ao defensor qual era o seu posicionamento e o do promotor de justiça, os quais coincidiam. Na sequência, perguntou ao defensor se ele ainda tinha algo a acrescentar. Assim, o promotor sequer se posicionou durante a audiência, tendo a sua participação se limitado ao momento informal entre os operadores, do qual o defensor não participou.

Nesse sentido, em entrevista com a defensora pública, foi relatado o seguinte:

Às vezes a gente sente como, [...] Como que eu falo a palavra... [pausa] Dando a legalidade para aquele ato ali, um ator que tá ali mas que efetivamente... Às vezes a gente infelizmente não consegue contribuir. [...] Em regra infelizmente eu acho que a gente tá ali assim, né, as decisões já estão prontas né, na verdade obviamente é por que o juiz já teve um estudo do processo e tudo mais, então ele já concebeu a convicção dele ali... (Defensora Pública, 2018).

Outra prática que merece destaque diz respeito à defesa exercida pelos defensores públicos: quando o Ministério Público requeria a liberdade provisória, no mais das vezes o pedido da defesa limitava-se a dar um “de acordo” ao pedido ministerial, sem problematizar as medidas cautelares impostas. Ademais, após realizarem o seu pedido, era comum que deixassem a sala de audiências e não aguardassem o juiz proferir a decisão. Essas práticas buscavam agilizar a escuta do outro preso e fazer mais audiências em menor tempo. Desse modo, embora os defensores nas entrevistas afirmaram tentar questionar as medidas impostas e humanizar o atendimento, nem sempre conseguiam tal feito.

Apesar de ser uma prática de fato exercida por defensores públicos, ela é chancelada pelos demais operadores de justiça, que têm o bom andamento da pauta como uma meta constante. Ressalta-se que

promotores e juízes têm como única atividade institucional os casos de audiência de custódia, ao passo que os defensores públicos, além de exercerem a defesa no momento da prisão, também são responsáveis por outros processos e atividades da instituição de origem para além da realização da audiência, pois integram o núcleo de urgências criminais da defensoria pública. Ou seja, o objetivo da lógica da eficiência aplicada pelos defensores não se limita ao final do expediente, mas também conseguir viabilizar a execução de outros afazeres institucionais.

Como terceira prática observada, destaca-se que, na audiência, não havia um momento destinado a ouvir a pessoa sobre o caso e sobre suas demandas, a fim de já compatibilizá-las, se fosse o caso, com medidas cautelares eventualmente impostas. Para além da defesa técnica, a participação da pessoa presa na audiência era limitada a responder a algumas perguntas realizadas pelo juiz, como estado civil, trabalho, renda mensal e uso de drogas, mas era recorrente a pessoa presa querer dar a sua versão dos fatos ou apresentar alguma demanda pessoal – como o cuidado com os filhos, o envolvimento em algum estudo ou recente trabalho informal de iniciativa privada. Contudo, tais manifestações não eram atendidas e, em grande parte dos casos, a pessoa presa recebia um “cutucão” do agente penitenciário que a acompanhava, na tentativa de informá-la de que aquele não era o momento para se manifestar. Finalmente, quando a ata da audiência já estava finalizada, não raramente o juiz facultava à pessoa presa fazer alguma pergunta sobre os termos da decisão ou outro comentário, mas, reitera-se, neste momento a decisão já havia sido proferida.

As práticas descritas anteriormente, que eram rotineiras nas audiências de custódia em Belo Horizonte, revelam o não reconhecimento do custodiado como sujeito apto a ser ouvido em audiência pelo juiz. Vale ressaltar que, para além desse não reconhecimento da subjetividade do custodiado e do exercício cerimonial do direito a defesa, tais práticas implicam inclusive efeitos negativos para a eficiência do Judiciário: ao não reconhecer as demandas da pessoa presa em audiência, há o risco de as decisões proferidas não serem cumpridas, pois desconexas de sua realidade. Um exemplo citado pelos dois defensores foi a medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga, que, caso a pessoa presa não demonstrasse vínculo empregatício ou estudantil em um mês, esse recolhimento passaria a ser integral. Essa medida era vista como desconexa do contexto econômico do país e que acabava sendo descumprida, de modo a aumentar o trabalho do Judiciário:

essa questão da determinação do recolhimento após os 30 dias integral eu acho que tem que... Uma questão que vai contra a realidade do país né? E que propicia lá na frente um descumprimento e todo um retrabalho do próprio Judiciário, um gasto público maior e desnecessário é... Então acho que uma melhor qualificação das cautelares é necessária. (Defensor Público, 2018).

Desse modo, a eficiência a que tais práticas diziam respeito era a rápida conclusão da pauta do dia, sem real interesse sobre o cumprimento ou não das decisões proferidas, ou sobre o retrabalho para o próprio Judiciário. Assim, nesse sistema de justiça em linha de montagem, em que a decisão é fruto de um processo padronizado que visa uma eficiência imediata, os interesses da pessoa presa não entram na “linha de produção”. Seja pelos acordos informais sem a defesa técnica, pelo não acompanhamento do defensor durante toda a audiência, pela não problematização das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público ou, ainda, pela impossibilidade de manifestação direta do custodiado em audiência, as práticas observadas não materializavam a ideia de contraditório e de imparcialidade do judiciário.

Do ponto de vista quantitativo, os dados corroboram a ideia de audiências de custódia em linhas de montagem, sem abertura aos interesses do custodiado. De início, percebeu-se que o tipo de defesa, se pública ou privada, não implicava uma diferença substantiva no resultado da decisão proferida:

TABELA 1

Distribuição de custodiados, por tipo de defesa, segundo tipo de decisão proferida em audiência de custódia

Belo Horizonte, abr. 2018-jun. 2018

	Defensoria Pública	Advogado Particular	TOTAL
Prisão preventiva	106 (37,2%)	38 (40,0%)	144
Liberdade provisória	172 (60,3%)	56 (58,9%)	228
Relaxamento do flagrante	7 (2,5%)	1 (1,1%)	8
TOTAL	285 (100%)	95 (100%)	380

Para verificar a relevância dessa associação, realizou-se o teste Qui-quadrado, que, de acordo com Lobo (2018), permite comparar as frequências observadas com as frequências esperadas, de modo a perceber se existe relação estatisticamente significativa entre duas variáveis. Por meio do programa SPSS, realizou-se o teste entre o tipo de defesa e de decisão do juiz e, com 95% de confiança, observou-se que a defesa realizada por defensor público ou advogado particular não se mostrou associada ao desfecho da audiência, seja a liberdade seja a prisão do indivíduo. No teste, observou-se um Qui-quadrado de Pearson de 0,838 e a significância estatística (2 lados) de 0,658, valor superior a 0,05, o que indica que, com 95% e confiança, a presença de uma variável não está associada à presença da outra (dados não mostrados).

A diferença pouco expressiva do tipo da defesa no resultado da decisão aponta o fato de que, seja defensor público seja advogado particular, não há na prática das audiências abertura para os argumentos trazidos pela defesa. Ao contrário, as decisões judiciais parecem estar bem alinhadas com os pedidos realizados pelo membro do Ministério Público, vez que a decisão do juiz coincidiu em 80,5% dos casos com o pedido ministerial, seja o pedido de liberdade seja de prisão:

TABELA 2

Número e distribuição de decisões proferidas em audiência de custódia, segundo condição de igualdade com o pedido do Ministério Público

Belo Horizonte, abr. 2018-jun. 2018

	N	%
Decisão não é igual ao pedido ministerial	74	19,5
Decisão é igual ao pedido ministerial	306	80,5
TOTAL	380	100,0

Realizou-se o teste Qui-quadrado, que desta vez apresentou significância estatística: o pedido de prisão pelo Ministério Público e a decisão de prisão apresentaram Qui-quadrado de Pearson de 203,847 e significância estatística (2 lados) de 0,000. No que tange ao pedido de liberdade, o Qui-quadrado de Pearson apresentado foi de 174,431 e a significância estatística (2 lados) de 0,000. Como os valores apresentaram foram inferiores a 0,05, com 95% de confiança observou-se que a decisão proferida esteve associada ao pedido do MP, seja de liberdade ou de prisão.

Por estes dados, verificou-se que a decisão tomada em audiência de custódia acerca dos casos de prisão em flagrante se deu mais a partir de uma relação de afinidade entre o Judiciário e o Ministério Público do que por uma relação dialética entre este e a defesa. Nesse sentido, não houve embate de posicionamentos

jurídicos, mas o estreitamento do entendimento jurídico entre o Judiciário e Ministério Público sobre a necessidade da prisão. Para comparação, na pesquisa realizada pelo Crisp (2015/2016), a igualdade entre o pedido do promotor de justiça e a decisão judicial foi de 83,5%, reforçando a baixa potencialidade de convencimento da defesa na etapa de audiência de custódia.

Nesta configuração de justiça, observa-se um laço de confiança entre o órgão julgador e o Ministério Público, e não com a defesa, laço esse que se sustenta no interesse tutelado pelas instituições: enquanto o promotor zela pelo interesse público, a defesa técnica cuida de interesse individual. Embora numa esfera mais ampla seja interesse de toda a sociedade a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos casos concretos o exercício da defesa representa a tutela do interesse de um indivíduo diante do interesse da sociedade e, nota-se, não de qualquer indivíduo, mas de um indivíduo preso em flagrante.

A Constituição da República de 1988 consolidou o Ministério Público como instituição que zela pelos interesses coletivos, indo além da mera tutela do interesse público como interesse da administração. Para Arantes, trata-se de uma instituição que representa a sociedade, mas “sem se deixar vincular diretamente a ela” (ARANTES, 2012, p. 1). Desse modo, o MP, para além de órgão acusador, torna-se o representante imparcial da sociedade, que não tem interesse direto nem na liberdade nem na prisão do indivíduo. A defesa do preso em flagrante, ao contrário, defende o indefensável – o bandido.

Michel Misse, ao analisar a categoria “bandido”, desenvolveu o conceito de Sujeição Criminal, que é um processo que incrimina os sujeitos não pelos seus atos, mas por serem quem são, a partir de determinadas características físicas, culturais e sociais (MISSE, 2010). Trata-se, assim, de um processo de constituição de subjetividades, que é notado pelo acúmulo de sentimentos de rejeição e pelo desejo de punição mais severa para determinados “tipos sociais”, acusados pela pobreza, pela cor da pele e pelo estilo de vida (MISSE, 2010). A partir desse plano de fundo, atender aos interesses da pessoa presa é atender aos interesses do bandido, daquele que traz insegurança e perigo ao meio social.

Assim, os indivíduos presos em flagrante pela Polícia Militar, de perfil bem determinado – homens, jovens e pobres –, entram na sala de audiências e já são vistos como bandidos, sem terem a chance de apresentar outra versão dos fatos ou de se apresentarem de forma diversa daquela narrada nos documentos policiais, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e o Registro de Defesa Social (REDS). São tais documentos, que narram a pequena história do delito, que substituem a voz da pessoa presa e são eles que, aconteça ou não audiência, parecem influenciar o Ministério Público e o juiz a determinarem o resultado da decisão.

Nas audiências de custódia é vedado o debate sobre o mérito dos fatos; pelos dados produzidos, o tipo penal atribuído pelo delegado de polícia no APFD foi o que mais determinou o resultado da decisão: a maioria das pessoas autuadas pelo crime de roubo foi mantida encarcerada (75%), assim como quantidade substantiva das pessoas autuadas por tráfico de drogas (53,2%). Em contrapartida, 80% de pessoas presas por furto foram liberadas e, no caso da violência doméstica, 66,6%.

Novamente, foi realizado o teste Qui-quadrado, que revelou significância estatística para o tipo penal e a decisão proferida. Destacou-se o caso do roubo, em que o Qui-quadrado de Pearson foi de 35,456 e a significância estatística (2 lados) de 0,000. No caso do tráfico de drogas, observou-se Qui-quadrado de Pearson de 17,471 e significância estatística (2 lados) de 0,000. Como a significância estatística apresentou valores inferiores a 0,05, tanto ser autuado pelo crime de roubo quanto pelo crime de tráfico constituíram

variáveis que, com 95% de confiança e independentemente do tipo de defesa, mostraram-se associadas à decretação da prisão preventiva.

Esses dados indicam que a decisão tomada em audiência de custódia era construída a partir dos documentos policiais, sobretudo pela tipificação do delito pelo delegado de polícia e pelo depoimento dos policiais militares. Dessa forma, considerando que tais documentos eram elaborados sem a participação efetiva da pessoa presa, o processo decisório acerca da prisão preventiva parecia ser indiferente ao debate travado em audiência e à apresentação da pessoa presa. Assim, os documentos oriundos das instituições policiais orientavam o Ministério Público e o juiz, a despeito de qualquer intervenção da defesa, que assumia posição meramente formal.

Nesse contexto, a balança estabelecida na audiência de custódia pendia para o Ministério Público, que teoricamente representaria os interesses imparciais da coletividade, com quem o juiz decidiria de maneira “técnica”, com base nos documentos policiais e sem a participação do custodiado. O direito a defesa, por sua vez, era visto como suposto interesse de bandido e era exercido de maneira meramente formal, mas, ao mesmo tempo, legitimava a decisão do juiz, que fora tomada em audiência e supostamente baseada no contraditório das partes. Dessa forma, dada essa mera formalidade da participação da defesa, a potencialidade de mudanças estruturais com a audiência de custódia é também prejudicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou, a partir de dados qualitativos e quantitativos, compreender a prática do direito a defesa no âmbito das audiências de custódia. Foram levantados pontos qualitativos de análise, fruto do acompanhamento e da observação direta das audiências, que indicam uma distância entre os princípios orientadores do processo penal e a prática cotidiana dos operadores do direito. Destacam-se, então, a ocorrência de acordos informais entre o promotor de justiça e o juiz sem a participação dos interesses da defesa; a ausência do acompanhamento da defesa técnica ao longo de toda a audiência e, ainda, a impossibilidade de a pessoa presa se manifestar. Tais práticas revelam que as audiências de custódia não têm de fato permitido a participação dos interesses do custodiado nas decisões proferidas, de modo que, em vez de alinhar o procedimento penal aos princípios acusatoriais, têm reafirmado uma justiça baseada quase exclusivamente na verdade policial sobre os fatos e sobre a periculosidade da pessoa apresentada, a qual é aceita sem maiores questionamentos pelo MP e pelo juiz.

A decisão, em vez de se basear no contraditório, é formada pelo alinhamento do entendimento jurídico entre o órgão ministerial e o julgador, alinhamento esse que se relaciona com o interesse tutelado pelas respectivas instituições: enquanto a defesa está associada aos “interesses de bandidos”, o Ministério Público está associado aos interesses imparciais da coletividade, apresentando-se como um órgão imparcial, que faz um pedido objetivo e técnico. Esse maior alinhamento entre uma das partes e o juiz é confirmado pelos dados quantitativos: o tipo de defesa – se realizado por advogado ou defensor público – não mostra diferença para o resultado da decisão, mas existe uma grande identidade (80,5% dos casos) entre o pedido do Ministério Público e as decisões proferidas.

Ademais, essa padronização da decisão judicial conforme os interesses ministeriais revela que está em curso nas audiências de custódia a lógica de “justiça em linha de montagem” (SAPORI, 1995), que tem buscado a eficiência das práticas jurisdicionais a partir da transformação do contraditório em mero mito processual e

da utilização dos documentos policiais como fonte legítima de informações para a tomada de decisão. Dessa forma, tais documentos exercem papel fundamental, pois já apresentam a pequena história do delito e o tipo penal estabelecido pelo delegado de polícia, que facilitam a categorização dos indivíduos pelo MP e pelo juiz entre aqueles que serão presos e os que serão liberados, com ou sem medidas cautelares.

Desse modo, conclui-se que, embora a audiência de custódia represente uma garantia formal do direito a defesa logo após a prisão em flagrante, na prática, tende ainda a prevalecer a lógica inquisitorial de produção da verdade: a necessidade ou não da prisão preventiva é ainda determinada de forma unilateral, com base nos documentos policiais e sem a incorporação substantiva dos interesses da defesa. Considerando então o déficit de acesso a justiça apontado por Lemgruber e Fernandes (2015) no Sistema de Justiça Criminal, mesmo se garantida a defesa técnica logo após a prisão em flagrante, na prática o exercício da defesa continua a não constituir resposta eficaz à versão policial dos fatos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **Quando é preciso soltar: os dilemas morais dos magistrados ao conceder o alvará de soltura numa Central de Audiências de Custódia**. Trabalho apresentado no 42o Encontro Nacional da ANPOCS, no âmbito do SPG 8 – Dinâmicas do encarceramento contemporâneo: reflexões sobre a justiça criminal e seus efeitos, 2018.

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público à brasileira. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 59 ed., 2012, p. 24-25.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. **Sumário Executivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Acesso em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Relatório de Pesquisa, Brasília, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213 de dezembro de 2015**. Brasília, DF, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **Umanode Audiência de Custódia no Rio de Janeiro**, 2017. Acesso em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac2541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

HAGAN, John. The social and legal construction of criminal justice: A study of the pre-sentencing process. **Social Problems**, v. 22, n. 5, p. 620-637, 1979.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualizado em jun. 2016. SANTOS, Thandara (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2017.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH – ICPR. **World Prison Population List**. 11 ed., 2016. Acesso em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

JUNIOR, Ferraz. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Jornal da USP**, 2017. Acesso em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial. In: **Ensaio de Antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

KÜLLER, Laís Boas Figueiredo. **Audiência de Custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – PPGCHS da Universidade Federal do ABC, 2016.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, v. 17, 2015.

LOBO, Michel. **“Nem Todo Morto é Vítima”: Práticas e Negociações Jurídico-Policiais na Administração e Investigação de Homicídios Dolosos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP), 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova** [Impresso], v. 79, n. 1, 2010.

RIBEIRO, Ludmila. **Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama**. Relatório de pesquisa. Coord. Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública CRISP/UFMG, 2017. Acesso em: <<http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audie%CC%82ncias-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 9, 1995.

SILVA, Vivian Peres da; BANDEIRA, Ana Luisa da. **Audiência de Custódia: panorama nacional**. Relatório produzido pelo Instituto de Defesa do Direito a Defesa, 2017.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, 2011.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, Segurança e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

